



PROJETO DE LEI N ° 52, de 14/10/97  
AUTÓGRAFO N ° 2292 , de 26/11/97

LEI N ° 2.418, DE 26/11/97

Dispõe sobre a limpeza pública, e dá outras providências.

Efaneu Nolasco Godinho, Prefeito da Estância Turística de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei,

ART. 1º- Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Roque e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ART. 2º- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ART. 3º- Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I- resíduos domiciliares;
- II- materiais de varredura domiciliar;
- III- resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV- resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V- restos de limpeza e poda de jardins, até 50kg;
- VI- entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;
- VII- restos de móveis, colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
- VIII- animais mortos de pequeno porte.



§ 1º- O volume e o peso estabelecidos nos incisos III, VI e VII, máximos tolerados por dia.

§ 2º- Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ter mais de 50 Kg.

ART. 4º- Compete, ainda, à Prefeitura:

I- conservação da limpeza pública executada na área urbana do município;

II- limpeza de passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III- raspagem e a remoção de terra, areia, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV- a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V- limpeza das áreas públicas em aberto;

VI- limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII- destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

ART. 5º- A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

ART. 6º- Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

I- animais mortos, de grande porte;

II- móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no art.º 3º, inciso VII;

III- resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV- entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º- Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.



§ 2º- Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I- folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II- resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III- lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV- materiais radioativos;
- V- resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

#### DAS FEIRAS LIVRES

ART. 7º- Constitui obrigação dos feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º- Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º- No caso de ausência de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ART. 8º- Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ART. 9º- Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º- Os feirantes que comerciam pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º- Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.



**ART. 10-** Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

**ART. 11-** Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º e 9º desta lei serão punidos:

I- com suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias na primeira falta, e de 15 (quinze) na seguinte;

II- Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso dos demais casos, a juízo da Prefeitura.

#### ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

**ART. 12-** O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º- É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere a parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º- Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

**ART. 13-** A colocação do lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo Único- Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 horas.

**ART. 14-** Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.



**ART. 15-** Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

**Parágrafo Único-** A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

#### COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

**ART. 16-** A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita, se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo de multa cabível.

**ART. 17-** A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

**§ 1º-** A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

**§ 2º-** A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador, quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

#### DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

**ART. 18-** Os resíduos de varrição dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipiente, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta ou leito da rua.

**ART. 19-** Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

**§ 1º-** A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.



§ 2º- A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

ART. 20- Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º- O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º- A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

§ 3º- Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrando em dobro o custo correspondente, sem prejuízo de multas cabíveis.

ART. 21- Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º- Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

- I- na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;
- II- na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

ART. 22- É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.



§ 1º- Constitui infração de natureza grave o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º- Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º- Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I- os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II- os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

ART. 23 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

ART. 24- É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º- Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

ART. 25- É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único- Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas, e no perímetro central entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.



**ART. 26-** É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal, ou de cimento no passeio ou no leito das vias e logradouros públicos.

**ART. 27-** É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitões de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º- Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tablados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º- Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º- Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

**ART. 28-** O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I- os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer coroamento, ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II- serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III- osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

**Parágrafo Único-** Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

**ART. 29-** O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.



DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

**ART. 30-** Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, córregos, lagos, e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

**ART. 31-** Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

**Parágrafo Único.** Além da execução de muro de fecho, os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

**ART. 32-** Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções do Código de Posturas Municipais.

**Parágrafo Único.** O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

**ART. 33-** A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigações dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 34-** É proibido riscar, borrar, escrever e colar nos seguintes locais:

- I- árvores de logradouros públicos;
- II- gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;



III- postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV- guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V- estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI- outros equipamentos urbanos.

ART. 35- É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ART. 36- É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bom como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ART. 37- É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

ART. 38- É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto de coleta.

Parágrafo Único- A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ART. 39- É proibido atear fogo ao lixo.

ART. 40- Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, dobrando a cada reincidência.

ART. 41- As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ART. 42- A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, em conjunto ou separadamente, ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, Departamento de Finanças e Departamento de Saúde.



ART. 43- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 1.558 de 25 de março de 1987.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 26/11/97.

EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

Aprovado na 39ª Sessão Ordinária, de 25 / 11 / 97

PUBLICADA AOS 26/11/97, NO GABINETE DO PREFEITO.

Sanciono a presente Lei

SÃO ROQUE, 26/11/1997.

EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

/mas-



**TABELA ANEXA À LEI Nº 2418**

ART. 7º	10 UFM
ART. 12	05 UFM
ART. 12 § 1º	05 UFM
ART. 12 § 3º	10 UFM
ART. 13	02 UFM
ART. 14	20 UFM
ART. 16	20 UFM
ART. 17 § 1º	10 UFM
ART. 17 § 2º	05 UFM
ART. 18	02 UFM
ART. 19	02 UFM
ART. 19 § 1º	02 UFM
ART. 19 § 2º	05 UFM
ART. 20 § 1º	02 UFM/DIA
ART. 20 § 2º	02 UFM/DIA
ART. 21	02 UFM/DIA
ART. 22	10 UFM
ART. 22 § 1º	100 UFM
ART. 22 § 2º	100 UFM
ART. 22 § 3º	10 UFM/DIA
ART. 23	20 UFM
ART. 24	15 UFM
ART. 25	02 UFM
ART. 26	10 UFM
ART. 27 § 2º	05 UFM
ART. 28 § INCISO I	20 UFM
ART. 28 INCISOS II E III	15 UFM
ART. 28 PAR. ÚNICO	15 UFM
ART. 29	02 UFM
ART. 30	20 UFM
ART. 31	10 UFM
ART. 32	10 UFM
ART. 34	10 UFM
ART. 35	05 UFM
ART. 36	10 UFM
ART. 37	02 UFM
ART. 38	05 UFM
ART. 39	05 UFM
/mas.-	